

AUXILIAR JURIDICO

SERVINDO DE APPENDICE

A

DECIMA QUARTA EDIÇÃO

DO

CODIGO PHILIPPINO

OU

ORDENACOES DO REINO

DE

PORTUGAL

RECOPILADAS POR MANDADO DE EL-REY D. PHILIPPE I

A PRIMEIRA PUBLICADA NO BRAZIL.

OBRA UTIL

AOS QUE SE DEDICAO AO ESTUDO DO DIREITO E DA JURISPRUDENCIA PATRIA

POR

CANDIDO MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADO NESTA CORTE.



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA DO INSTITUTO PHILOMATHICO

68 — RUA SETE DE SETEMBRO — 68

1869

REGRAS DA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRACTOS

POR

Mr. POTHIER (1).

Primeira regra.

Nos Contractos deve attender-se mais á intenção das partes, do que ao sentido grammatical das palavras.

In conventionibus contrahentium voluntatem potius, quam verba spectari placuit. L. 219 ff. de verb. signif. (Cod. Civ. da França art. 1156).

V. gr. alugando eu hum sótão da minha casa, disse alugo a F. a minha casa por tantos annos; e pelo preço do arrendamento antecedente. Ainda que estas palavras — minha casa — no sentido grammatical signifiquem a casa toda, e não huma parte della, deve entender-se ter sido a minha intenção, renovar o arrendamento do sótão, que F. trazia já arrendado, e esta intenção deve prevalecer ás palavras do escripto do arrendamento. Pothier—*supra* n. 91.

N. B. Esta regra serve igualmente para a interpretação das Leis, L. 18 ff. *de Legibus*, L. 96 ff. *de reg. jur.*; e das ultimas vontades. *Potentior est, quam vox, mens dicentis.* L. 7 § 2 ff. *de suppel. leg.* Veja-se a Ord. do liv. 1 tit. 62 § 53.

Segunda regra.

Quando huma clausula he susceptivel de dous sentidos, deve entender-se naquelle em que ella pôde ter effeito, e não no em que não pôde ter effeito algum (Cod. Civ. art. 1157).

Quoties in stipulationibus ambigua oratio est, commodissimum est id accipi, quo res de qua agitur, in tuto sit. L. 80 ff. de verb. oblig.

Por exemplo. Em hum acto de partilha havia esta clausula — *foi mais convencio-*

nado entre Pedro e Paulo, que Paulo poderia passar pelas fazendas da herança. Ainda que estas palavras possão referir-se ou ás fazendas delle Paulo, ou ás de Pedro; he sem dúvida que devem referir-se ás de Pedro : porque de outra forma aquella clausula nada prestaria ; Paulo não tinha precisão de estipular, qué pôderia transitar pelas suas proprias fazendas. Pothier—*ibidem*. n. 92.

N. B. Esta Regra he tambem applicavel aos Testamentos L. 3 ff. *de testam. mil.* Claramente diz a L. 12 ff. *de reb. dub.* — *Quoties ambigua oratio est, commodissimum est, id accipi, quo res magis valeat, quam pereat.*

Terceira regra.

Quando as palavras de hum contracto são susceptiveis de dous sentidos, devem entender-se naquelle que mais convém á natureza do contracto (Cod. Civ. art. 1158).

Por exemplo : se eu dissesse — *arrendo-vos por nove annos tal fazenda por 300\$000;* estas palavras — 300\$000 — não se entendem de huma somma paga por huma vez, mas de huma annual de 300\$000 por cada hum dos nove annos : porque he da natureza do arrendamento pagar-se a renda annualmente. De outra forma seria, se fosse evidente que a somma dos 300\$000 he o valor da renda dos nove annos; como se nos arrendamentos antecedentes a fazenda não andasse arrendada se não por 30\$000 ou 40\$000 de renda annual.

Eis aqui outro exemplo da regra. Arrendo-vos tal fazenda por 300\$000 de renda, e reparos della : estas palavras — reparos della — devem entender-se dos reparos, a que he obrigado hum Locador. Pothier—*supra* n. 93.

N. B. Esta regra se confirma em parte com as Leis citadas na antecedente; não menos com a Lei 67 ff. *de reg. juris.* — *Quoties idem sermo duas sententias expr.*

(1) Extrahidas da obra — *Tratado das Obrigações* p. 1 cap. 1 secc. 1 art. 7, para servirem de supplemento ao que se disse na nota ao § 10 da nossa Lei (de 18 de Agosto de 1769).

mit, ea potissimum excipiatur, que rei gerendae optior est. Regra que tem applicação, ou se trate de interpretar contractos, ou Leis, ou Testamentos.

Quarta regra.

Humus ~~contracto~~ ambiguo interpreta-se pelo uso, e costume do paiz.—*Semper in stipulationibus et ceteris contractibus id sequimur quod actum est; aut si non apparet quod actum est, erit consequens ut id sequamur, quod in regione in qua actum est frequentatur.* L. 34 ff. *De reg. jur.* (Cod. Civ. art. 1159).

Segundo esta regra, se dei de empreitada a hum operario a cultura da minha vinha, neste anno, por certa quantia, sem me explicar o numero de cavas que elle havia dar-lhe, entende-se que elle a deve cavar as vezes, que se costuma no paiz. Pothier—*supra* n. 94.

N. B. Concorda a Lei 31 § 20 ff. *De cedil. edict.* Esta regra pôde tambem servir para interpretar a vontade do Testador. A Lei 50 § 3 ff. *de legat.* 1 diz: — *Si numerus numerorum legatus sit, neque apparet quales sunt legati, ante omnia ipsius patrisfamilias consuetudo, deinde regionis, in qua versatur, exquirenda est.*

uso - lacunas

Quinta regra.

O uso he de tamanha authoridade na interpretação dos contractos; que se subentendem as clausulas costumadas, ainda que se não exprimissem: *in contractibus tacite veniunt ea que sunt moris et consuetudinis.* (Cod. Civ. art. 1160).

Por exemplo: o aluguel de huma casa, ainda que se não declarasse, que seria pago pelo S. João, e Natal, e que o inquilino faria os reparos devidos; estas clausulas se subentenderão.

Semelhantemente ainda que no contracto da venda se não dissesse que o vendedor seria obrigado a defender o comprador da acção da evicção, esta clausula se subentenderá. Pothier—*supra* n. 95.

N. B. O costume pôde muito a respeito da execução dos contractos; mas nunca se devem subentender ajustadas outras clausulas, senão as que forem da natureza do contracto; ou as precisas para a validade delle. Valasco—*Cons.* 146 n. 15 e segs. Vide Cardoso—*Praxis Jud.* vbo. *Clausula* n. 31 e Ag. Barbosa—*Tract. de Clausula usufreq.* cl. 31.

Nos Testamentos querem alguns se su-bentenda a clausula codicillar; aos quaes não subscreve Stryk — *Us. mod.* liv. 29 t.

7 § 9.

Sexta regra.

Huma clausula deve interpretar-se pelas outras do mesmo contracto, ou estas sejam precedentes, ou consequentes (Cod. Civ. art. 1161). int.
sic.

A Lei 126 ff. *De verb. sign.* fornece hum exemplo desta regra. Segundo a especie desta Lei, dizia-se em hum contracto de venda na primeira clausula, que o prédio era vendido *ut optimus maximus*, isto he desonerado de todos os encargos reaes: e em outra clausula se dizia, que o vendedor não garantia senão os seus factos.

Esta segunda clausula serve de interpretação da primeira, restringindo a generalidade dos termos della; de modo que se deve entender não ter o vendedor prometido, senão responder pelos encargos, que elle tivesse podido impôr ao prédio, não pelos que tivessem sido impostos por aquelle, de quem o houve, dos quaes não tinha conhecimento. Pothier—*supra* n. 96.

N. B. Esta regra he applicavel não só aos contractos, mas tambem á interpretação das Leis, de forma que a Lei 24 ff. *de Legibus* reputa incivil o julgar ou aconselhar, olhando só para huma parte da Lei, e sem a examinar toda. Mesmo a *rubrica* das Leis conduz para a intelligencia dellas. Ass. de 29 de Março de 1770.

He applicavel tambem á interpretação dos Testamentos a L. 50 § fin. ff. *De legat.* 1, e L. 21 § 1 ff. *Qui test. fac. pos.*

Setima regra.

Em duvida deve interpretar-se huma clausula de qualquer contracto, contra o estipulante, em descargo daquelle que se obrigou (Cod. Civ. art. 1162). contra
estipulante

In stipulationibus cum quæritur quid actum sit, verba contra stipulatorem interpretanda sunt. L. 38 § 18 ff. *de verb. oblig.*

Fere secundum promissorem interpretamur. L. 99 ff. *cod..*

O Credor deve imputar a si a culpa de se não ter explicado melhor.

Por exemplo: se no arrendamento se não declarou, que o Caseiro levaria a pensão à casa do Locador; tem este obrigação de a mandar buscar a casa daquelle. Se assim não queria, devêra explicar-se quando arrendou. Pothier—*ibidem* n. 97.

N. B. A doutrina deste exemplo se comprova com a Lei 39 ff. *de Pactis.* — *Vetribus placuit pactionem obscuram vel ambiguam venditori, et qui locavit, nocere; in quorum fuit potestate legem apertius conscribere.* Veja-se o *Manual do Tabellião* § 14 e 48.

*regra 7.
usada /
premher
lacunas*

Oitava regra.

Por muito genericas que sejam as palavras, com que foi minutado hum contracto, não comprehendem senão as cousas, sobre as quaes as partes se propozerão contractar; e não aquellas de que elles não cogitarão—*Iniquum est perimi pacto id, de quo cogitatum non est.* L. 9 § ff. de *Transact.* (Cod. Civ. art. 1163).

Por esta regra, se transigindo eu com F. sobre todas as nossas respectivas pretenções, nos ajustassemos em huma somma, que elle seria obrigado a pagar-me, e paga ella, nos dessemos por pagos de parte a parte; esta transacção não prejudica aos direitos, que eu tenha contra F., dos quaes não podia ter conhecimento ao fazer da transacção. *His tantum transactio obest de quibus actum probatur: non porrigitur ad ea quorum actiones competere postea compertum est.* Cit. Lei 9 § final.

Por exemplo: se hum Legatario se compoz com o herdeiro em certa somma, pelos seus direitos resultantes do testamento do defunto; nem por isso será excluido de pedir outro legado deixado em hum Codicillo, que não apparece, senão depois da transacção. Lei 3 § 1 e L. 12 ff. de *Transact.* e Pothier—*ibidem* n. 98.

N. B. Esta regra não diversifica da regra primeira: a mente de quem falla deve em tudo prevalecer á generalidade das palavras. *Melius est, sensum magis, quam verba amplexi.* L. 3 § 9 ff. de *adim. vel transf. leg.*

Nona Regra.

Quando o objecto da convenção he huma universalidade de cousas, comprehende todas as cousas particulares que compõem aquella universalidade, ainda aquellas de que os contrahentes não tivessem conhecimento.

Por exemplo: compuz-me com Ticio em certa somma, por lhe largar o meu quinhão de huma herança. Este contracto comprehende todas as cousas que fazem parte daquella herança, tenha ou não tido conhecimento dellas; porque minha tencão foi ceder-lhe tudo o de que ella constasse.

He por isso decidido que não deve ser admitido a impugnar o contracto, sob pretexto de se terem achado depois delle muitas pertenças da herança, que não estavão ao meu conhecimento. *Sub praetextu specie- rum post repertarum, generali transactione finita rescindi prohibent jura.* L. 29 Cod. de *Transact.*

Com tanto porém que estas pertenças me não tenham sido occultadas pelo co-herdeiro, com quem fiz o contracto, tendo-as este em seu poder: por que então ha dôlo da parte dele, por via do qual posso reclamar o contracto. Por isso diz a citada Lei: *error*

circa proprietatem rei apud alium extra personas transigentium, tempore transacti- onis constitutae, nihil potest nocere.

Esta regra he fundada na presunção, que as partes que tratão sobre huma universalidade de cousas, tem intenção de tratar de todas as que a compõem, haja ou não conhecimento dellas: mas soffre excepção, quando pelo contrario parece que as partes não tiverão intento de tratar, senão a respeito das cousas, que estavão ao seu conhecimento; como quando contractassem a respeito das que estavão no Inventario, que então o contracto não comprehenderá o que estiver de fóra. Pothier—*supra* n. 69.

N. B. Ha poucas especies a que esta regra possa ter huma justa applicação. Melhor e mais concisa he a regra da L. 147 ff. de *reg. jur.*—*Semper specialia generalibus insunt.*

Decima Regra.

Quando em hum contracto se exprime hum caso, pela duvida que sobre elle poderia haver; ainda que a obrigação resultante daquelle contracto comprehendesse esse caso, nem por isso se deve julgar terem as partes tido tencão de restringir a obrigação áquelle caso sómente, mas comprehenderá ainda todos os não expressos, que por Direito forem comprehendidos nella (Cod. Civ. art. 1164). *Quae dubitationis tollenda causa, contractibus inferuntur, jus com- mune non ledunt.* L. 81 ff. de *reg. jur.* e L. 56 ff. *Mand.*

Veja-se hum exemplo desta regra na sobredita L. 56 donde ella foi tirada.

Eis aqui outro. Se em hum contracto dotal se disse, que os futuros conjuges serão meeiros nos bens, e que nesta communicação de bens entrarão os moveis das heranças, que herdarem; esta clausula não obstará, a que se comunicarem entre elles todos os outros bens, que por Direito são communicaiveis; nem parece ter sido inserida no contracto, senão por tirar huma duvida, que ocorreu a partes pouco instruidas. Pothier —*supra* n. 100.

N. B. Esta mesma regra se pode aplicar aos Testamentos. *Namque necessaria prae- termissa immixtum contractus, et Testatoris officiunt voluntati, non abundans cautela.* L. 17 Cod. de *Testum.* Vide a L. 47 ff. de *cond. et dem.*

Undecima Regra.

Tanto nos contractos como nos testamentos, huma clausula concebida no plural se distribue muitas vezes em muitas clausulas singulares.

Por exemplo: Se na doação que eu fiz a meus creados Pedro e Paulo, de certa fa-

zenda, declarei—*como condição que depois da sua morte, enão tendo filhos, elles restituão ao Doador ou à sua familia* :— esta clausula se distribue nestas duas singulares, *com condição que Pedro morrendo sem filhos restituirá a parte que lhe pertence desta doação, etc.* : igualmente, *Paulo morrendo sem filhos restituirá etc.* Arg. da L. 78 § 7 ff. ad Senatusconsultum Trebellianum. Pothier—*ibidem* n. 101.

N. B. Esta regra, assim como todas as da interpretação grammatical, é applicável não só aos contractos e testamentos, mas também às Leis, e a toda a qualidade de escriptos. E só será ignorada dos que ainda estudão rudimentos.

Duodecima Regra.

(1) Aquillo que está no fim de huma phrase ordinariamente se refere a phrase toda, e

não só ao que immediatamente lhe precede: com tanto que este final da phrase convenha a toda ella, e concorde em gênero e numero. ||

Por exemplo: se na venda de hum Casal se dissesse, que era vendido com tudo o que nelle se achava de trigos, grãos miudos, frutos, e vinhos que se recolherão naquelle anno: estas palavras, *que se recolherão neste anno*, são relativos a phrase toda, e não aos vinhos sómente: por conseguinte tanto se entendem exceptuados da venda os trigos velhos, como os vinhos velhos. De outra sorte seria, se se dissesse—*e o vinho que se recolheu este anno*:—estas palavras estando no singular, se referem sómente ao vinho, e não ao resto da phrase, que não concorda em numero. Pothier—*supra* n. 102.

N. B. Veja-se a nota á regra antecedente. Estas duas regras, e também a nona, não merecerão, como as outras, ser inseridas no moderno Código Civil da França.